SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2259992 - RO (2026/0064366-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	R C DA S
ADVOGADOS	:	ELIEL SOEIRO SOARES - RO008442
		BRUNA CÉLI LIMA PONTES - RO006904
		BRUNO COSTA DE NORONHA - RO013360
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SINALIZAÇÃO HORIZONTAL SUPOSTAMENTE INSUFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por incidência do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Condenação pelo crime do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro. Alega-se que o comando “PARE” no cruzamento estava praticamente apagado, buscando-se a aplicação do art. 90, caput, do CTB para absolvição.

3. Apelação defensiva desprovida pelo Tribunal de origem, que afirmou a visibilidade da sinalização e o dever objetivo de cuidado. Embargos de declaração rejeitados. Recurso especial interposto com base no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, com parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento. Decisão monocrática não conheceu do especial por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de insuficiência da sinalização horizontal de trânsito permite o conhecimento do recurso especial por suposta revaloração jurídica de fatos incontroversos, ou se a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se o dissídio jurisprudencial invocado pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição da República é apto a superar o óbice sumular quando a controvérsia repousa sobre a suficiência/visibilidade da sinalização aferida pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada; inexistência, no caso, de

Documento eletrônico VDA59724582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:09:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 713fdc23-5380-467d-86d8-494803d2fe56

elementos novos aptos a alterar o entendimento anteriormente firmado.

7. A modificação da conclusão do Tribunal de origem quanto à visibilidade da sinalização e à observância do dever objetivo de cuidado exigiria reexame de fatos e provas, o que é vedado na via especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

8. A alegada revaloração jurídica de fatos incontroversos não se sustenta, pois a premissa fática — suficiência/visibilidade da sinalização horizontal — foi fixada nas instâncias ordinárias e não pode ser revista no recurso especial.

9. Resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial invocado pela alínea "c", uma vez que a controvérsia se apoia nos mesmos fundamentos afastados no exame da alegada violação de lei federal, permanecendo o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59724582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:09:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 713fdc23-5380-467d-86d8-494803d2fe56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2259992 - RO (2026/0064366-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	R C DA S
ADVOGADOS	:	ELIEL SOEIRO SOARES - RO008442
		BRUNA CÉLI LIMA PONTES - RO006904
		BRUNO COSTA DE NORONHA - RO013360
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SINALIZAÇÃO HORIZONTAL SUPOSTAMENTE INSUFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por incidência do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Condenação pelo crime do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro. Alega-se que o comando “PARE” no cruzamento estava praticamente apagado, buscando-se a aplicação do art. 90, caput, do CTB para absolvição.

3. Apelação defensiva desprovida pelo Tribunal de origem, que afirmou a visibilidade da sinalização e o dever objetivo de cuidado. Embargos de declaração rejeitados. Recurso especial interposto com base no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, com parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento. Decisão monocrática não conheceu do especial por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59381528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:00
Código de Controle do Documento: 6dd7110e-aa68-4096-8f59-231d8219b348

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de insuficiência da sinalização horizontal de trânsito permite o conhecimento do recurso especial por suposta revaloração jurídica de fatos incontroversos, ou se a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se o dissídio jurisprudencial invocado pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República é apto a superar o óbice sumular quando a controvérsia repousa sobre a suficiência/visibilidade da sinalização aferida pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada; inexistência, no caso, de elementos novos aptos a alterar o entendimento anteriormente firmado.

7. A modificação da conclusão do Tribunal de origem quanto à visibilidade da sinalização e à observância do dever objetivo de cuidado exigiria reexame de fatos e provas, o que é vedado na via especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

8. A alegada revaloração jurídica de fatos incontroversos não se sustenta, pois a premissa fática — suficiência/visibilidade da sinalização horizontal — foi fixada nas instâncias ordinárias e não pode ser revista no recurso especial.

9. Resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial invocado pela alínea "c", uma vez que a controvérsia se apoia nos mesmos fundamentos afastados no exame da alegada violação de lei federal, permanecendo o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R.C.DA.S. contra decisão monocrática desta Relatoria que, em 26 de março de 2026, não conheceu do recurso especial por incidência do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Os fatos datam de 5 de julho de 2023. R.C.DA.S. foi condenado pela prática do crime previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro; a pena-base foi fixada em 2 anos e 4 meses de detenção mais suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 2 meses e 10 dias, tornada definitiva, fixado o regime inicial aberto e substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (fls. 198/200).

Documento eletrônico VDA59381528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:00
Código de Controle do Documento: 6dd7110e-aa68-4096-8f59-231d8219b348

O Tribunal de Justiça de Rondônia, em 19 de setembro de 2025, negou provimento à apelação n. 7051285-18.2023.8.22.0001 interposta pela defesa (fls. 245/249).

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 278/282).

Seguiu recurso especial interposto por R.C.DA.S com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, alegando violação ao art. 90, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, buscando a absolvição do réu (fls. 293/306).

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial (fls. 328/330).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 342/345).

Seguiu decisão monocrática desta Relatoria, em 26 de março de 2026, que não conheceu do recurso especial por incidência do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 347/349).

Interposto agravo regimental pela defesa, em que alegou que não se pretende revolver provas, que a base fática necessária ao exame do pleito foi inteiramente delimitada no acórdão, salientando ser "incontroverso que a sinalização existia, mas estava deteriorada (desgastada), não havendo qualquer divergência quanto a esse ponto", o que afastaria a incidência do óbice sumular (fls. 355/361).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS (Relatora):

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese, a defesa não apresentou novos elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Assim, mantenho o *decisum* por seus próprios e exatos fundamentos:

O recorrente foi condenado pela prática do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor. Conforme consignado, alega que o comando de "PARE", no cruzamento das vias, estava praticamente apagado, atraindo a incidência do art. 90, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, o qual dispõe que não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

O Tribunal de origem asseverou que, embora a sinalização horizontal estivesse parcialmente desgastada, as imagens demonstram que a indicação de "pare" era visível, de modo que o recorrente poderia e deveria tê-la observado, destacando, ainda, que o dever objetivo de cuidado exigia atenção redobrada ao se aproximar de cruzamento, sobretudo em via que ele não conhecia. Confira-se (fl. 246):

> *Inicialmente, cumpre destacar que, conforme registrado nos autos, havia sinalização horizontal no local do acidente, ainda que parcialmente desgastada. As imagens colacionadas ao processo*

Documento eletrônico VDA59381528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:00
Código de Controle do Documento: 6dd7110e-aa68-4096-8f59-231d8219b348

revelam que o comando de "pare" era visível no asfalto, o que demonstra que o apelante poderia e deveria ter observado a sinalização existente. Ademais, mesmo diante da precariedade parcial da pintura, o dever objetivo de cuidado impunha ao condutor atenção redobrada ao se aproximar de cruzamento, especialmente em via que não estava acostumado a transitar, conforme ele próprio declarou em juízo. Ressalte-se que o réu, ao optar por trafegar por rota diversa da habitual, justamente para evitar o tráfego intenso, assumiu o risco de transitar em local que desconhecia. Essa circunstância, longe de afastar sua responsabilidade, impõe-lhe maior prudência e atenção, principalmente porque conduzia veículo de grande porte, cujas consequências de eventual colisão tendem a ser mais gravosas. Assim, ao adentrar o cruzamento sem observar devidamente a sinalização e a via preferencial, incorreu em imprudência, modalidade culposa expressamente reconhecida na sentença.

Nesse contexto, a pretensão de rediscutir o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, sobretudo acerca da insuficiência da sinalização, esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por implicar inevitável reexame do conjunto fático-probatório.

A defesa sustenta, no agravo regimental, que não pretende revolver provas, mas apenas obter a revaloração jurídica de fatos incontroversos. O argumento não convence. O Tribunal de Justiça de Rondônia não apenas reconheceu que a sinalização existia, como assentou expressamente que o comando de "PARE" era visível e perceptível ao condutor. Modificar essa conclusão — para reconhecer que a mesma sinalização era, afinal, insuficiente para os fins do art. 90, caput, do Código de Trânsito Brasileiro — implicaria necessariamente rever a valoração probatória feita pelas instâncias ordinárias, o que é vedado na via especial.

Por fim, resta prejudicada a análise do alegado dissídio jurisprudencial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, visto que a controvérsia nele veiculada apoia-se nos mesmos fundamentos já afastados no exame da suposta violação de lei federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59381528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:00
Código de Controle do Documento: 6dd7110e-aa68-4096-8f59-231d8219b348

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.259.992 / RO

Número Registro: 2026/0064366-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
70512851820238220001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R C DA S
ADVOGADOS : ELIEL SOEIRO SOARES - RO008442
BRUNA CÉLI LIMA PONTES - RO006904
BRUNO COSTA DE NORONHA - RO013360
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R C DA S
ADVOGADOS : ELIEL SOEIRO SOARES - RO008442
BRUNA CÉLI LIMA PONTES - RO006904
BRUNO COSTA DE NORONHA - RO013360
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Documento eletrônico VDA59689746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:56:04
Código de Controle do Documento: 1f30c67b-efb1-4f42-b720-76e668864040

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:56:04
Código de Controle do Documento: 1f30c67b-efb1-4f42-b720-76e668864040